

**Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 30524****RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)****Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes****Recorrentes: Moises da Silva Marcello, Ricardo Alexandre Ximenes, Diogo Dal Toe Daniel, Edelar Favarin, Leonir Daniel Favarin, Nelci Bianchini Menegon, Jetender Singh Kalsi; Geovane de Godói e Volnei Favarin****Recorrido: Ministério Público Eleitoral**

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CANDIDATO A VEREADOR - CANDIDATOS MAJORITÁRIOS - COPARTICIPES.

- PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DA AÇÃO ELEITORAL, IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA PROVA EMPRESTADA - ALEGADA SUSPEIÇÃO DO JUIZ CONDUTOR DA INVESTIGAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, ANTE NEGATIVA DE ACESSO A DADOS DE TESTEMUNHA PROTEGIDA - PRECLUSÃO.

Questões preliminares devidamente enfrentadas por este Tribunal, em decisão já transitada em 7.8.2014 (Ac. n. 29.610, de 29.7.2014). Preclusão.

- ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PROVA EMPRESTADA - NÃO ATESTADA A ORIGINALIDADE DOS ÁUDIOS - TRANSCRIÇÃO PARCIAL DOS DIÁLOGOS - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO INDUZEM À NULIDADE DA PROVA.

Não serve à utilidade do processo, transcrição de assuntos alheios ao objeto da investigação. Medida acautelatória para a preservação da intimidade de indivíduos não envolvidos nas condutas apuradas. Mídias resultantes de interceptação autorizadas judicialmente, anexas aos autos, que permitem a conferência ou a eventual contestação das transcrições.

- MÉRITO - ALEGADO ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA LOCAL, MEDIANTE A ENTREGA DE BENESSES E DO USO DE AMEAÇA - PROVAS MERAMENTE INDICIÁRIAS - NÃO COMPROVAÇÃO.

Na persistência de dúvida quanto à ocorrência do ato ilícito, ante a ausência de prova segura da suposta ameaça a funcionários ou da efetiva adesão ao esquema de corrupção, nada há a reprimir.

- CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997) - DIÁLOGOS INTERCEPTADOS E CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES QUE APONTAM A PRÁTICA DA CONDUTA - CONVICÇÃO NÃO ALIJADA PELOS FRÁGEIS ARGUMENTOS DE DEFESA, DISSOCIADOS DO MÍNIMO RESPALDO PROBATÓRIO -



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

AMPLO OFERECIMENTO DE VANTAGENS MATERIAIS A ELEITORES - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO A VEREADOR NOS ILÍCITOS COMETIDOS - ANUÊNCIA DOS FATOS PELO CONCORRENTE AO CARGO DE PREFEITO.

A teor do § 1º do art. 41-A da Lei das Eleições, para a configuração da conduta, como já citado, faz-se prescindível o pedido explícito de votos por parte do candidato beneficiário, bastando que reste consubstanciado o especial fim de agir, o de obter o voto do eleitor, fato que pode ser aferido no comportamento e nas relações dos envolvidos no evento tido como ilícito.

No caso concreto, além da evidente participação do candidato proporcional nos ilícitos cometidos, resta comprovado nos autos que o candidato a prefeito tinha pleno conhecimento dos fatos.

- COMPRA DE VOTOS - RESPONSABILIZAÇÃO - PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA COM A CONDUTA - CANDIDATO A VICE-PREFEITO - INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ENVOLVIMENTO, AINDA QUE INDIRETO, NA CONSECUÇÃO DO ILÍCITO - TERCEIROS NÃO CANDIDATOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR EM INVESTIGAÇÃO VISANDO APURAR INFRAÇÃO AO ARTIGO 41-A DA LEI N. 9.504/1997.

Inexistência de prova do envolvimento do candidato a vice prefeito no esquema de captação de votos ou de que tenha anuído com a prática ilícita.

É condição indispensável à incidência das prescrições do art. 41-A da Lei das Eleições que o agente seja candidato, não podendo ser atribuída a autoria da conduta a terceiro não integrante da disputa eleitoral.

- ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ALICIAMENTO IRRESTRITO DE ELEITORES - AMPLA DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES À POPULAÇÃO - INÚMEROS FLAGRANTES REVELADOS PELAS ESCUTAS REALIZADAS - CONDUTAS GRAVES O SUFICIENTE PARA AFETAR O EQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO DA ILICITUDE - EXCLUSÃO DO VICE-PREFEITO NÃO PARTÍCIPE DA CONDUTA - PRECEDENTE - SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

- As condutas apuradas resultaram no aliciamento de grande quantidade de eleitores, conforme os inúmeros flagrantes revelados pelas escutas realizadas, e foram graves o suficiente para afetar o equilíbrio da disputa eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

Sendo exigível a prova do vínculo subjetivo para a cominação da sanção de inelegibilidade — que constitui, aliás, uma severa restrição ao pleno exercício dos direitos políticos —, a ausência da prática de uma conduta ilícita, seja omissiva ou comissiva por parte de candidato, afasta sua responsabilização.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto por Moisés da Silva Marcelo e a ele dar provimento, para afastar as sanções que lhe foram cominadas; negar provimento ao de Volnei Favarin e Jetender Singh Kalsi, e dar parcial provimento aos apelos de Diogo Dal Toé Daniel, Edelar Favarin, Leonir Daniel Favarin, Nelci Bianchini Menegon, Geovane de Godói e Ricardo Ximenes, apenas para excluir a pena de multa a eles cominada na sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de abril de 2015.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por Volnei Favarin, por Geovani de Godói, por Moises da Silva Marcello, Ricardo Alexandre Ximenes, Diogo Dal Toé Daniel, Edelar Favarin, Leonir Daniel Favarin, Nelci Bianchini Menegon e Jetender Singh Kalsi contra sentença proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral – Turvo (Morro Grande) (fls. 479-489), que julgou procedente a investigação judicial contra eles proposta pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico nas eleições de 2012, cassando o diploma do vereador eleito, Volnei Favarin, cominando-lhe ainda multa e inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar daquele pleito; condenando, de igual modo, os demais investigados às penas pecuniárias e à sanção de inelegibilidade.

Narra a inicial que o então candidato ao cargo de vereador no Município de Morro Grande, Volnei Favarin, auxiliado pelos demais investigados — Geovani de Godói, Moisés da Silva Marcello, Ricardo Alexandre Ximenes, Diogo Dal Toé Daniel, Edelar Favarin, Leonir Daniel Favarin, Nelci Bianchini Menegon e Jetender Singh Kalsi — teria oferecido vantagens, em dinheiro, bem como coagido eleitores empregados da empresa Tramonto Alimentos, com o fim de cooptar-lhes os votos em seu benefício e em prol dos candidatos da chapa majoritária, Jetender Singh Kalsi e Moisés da Silva Marcello, integrantes da coligação pela qual concorria, Coligação “Manter o que está bom, Melhorar no que for preciso”. O pedido vem instruído com cópia da Petição de n. 355-86.2012.6.24.0042, em que restou autorizada a interceptação de comunicações telefônicas e as correspondentes mídias.

Em suas razões de fls. 492-515, Volnei Favarin suscita, a título de preliminares, a) a suspensão da ação eleitoral até a solução definitiva da matéria ora versada na esfera criminal; b) a impossibilidade de admissão da prova emprestada, pois teria sido produzida de forma unilateral e não submetida ao crivo do contraditório na sua origem; c) a suspeição do Juiz condutor da investigação por ter autorizado a interceptação das comunicações telefônicas nos autos da Petição de n. 355-86.2012.6.24.0042, que serviu de embasamento à instauração do inquérito policial; d) a afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ante a negativa de acesso aos dados de testemunha sigilosa, protegida pelo Provimento n. 14 da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e e) a ilicitude da prova de interceptação telefônica, por ter sido importada de outro processo e não ter sido atestada a originalidade dos áudios anexados, além de não haver a transcrição integral dos diálogos, cuja degravação, aliás, teria sido realizada pelo mesmo delegado que fez a interceptação. No mérito, aduz que os relatórios de degravação conteriam interpretações tendenciosas e distorcidas sobre os assuntos tratados nas conversas interceptadas, não correspondendo ao teor das narrativas dos interlocutores. Consigna que não haveria, nestes autos, prova contundente da prática ilícita a ele imputada, muito menos da aventada coação dos empregados da empresa Tramonto Alimentos,



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

conforme demonstraram as testemunhas ouvidas, ou mesmo a devida individualização das pessoas supostamente cooptadas. Registra que as conversas captadas revelam atos típicos de campanha e não, como se pretende relacionar, à eventual compra de votos. Requer, ao final, seja conhecido o recurso e acolhidas as preliminares arguidas, para declarar a nulidade do feito, ou o seu provimento definitivo, para que sejam afastadas as sanções a ele cominadas.

Às fls. 516-523, Moisés da Silva Marcelo, Jetender Singh Kalsi, Ricardo Alexandre Ximenes, Geovane de Godói, Leonir Daniel Favarin, Edelar Favarin, Nelci Bianchini Menegon e Diogo Dal Toé Daniel recorrem, pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que o conjunto probatório produzido não denota a efetiva ocorrência da conduta ilícita, não passando de meras suposições ou deduções do Julgador. Reiteram, inicialmente, as preliminares de inadmissibilidade da prova emprestada, dada a ausência do pleno exercício de defesa no processo originário, e de nulidade do feito, ante a parcial degravação das conversas captadas, efetuada de forma capciosa pelo mesmo agente que teria realizado a interceptação. No mérito, afirmam que não haveria prova contundente dos fatos alegados, negando a prática de qualquer ilícito eleitoral. Sustentam que o mencionado esquema, supostamente montado na empresa Tramonto Alimentos, em favorecimento às candidaturas de Volnei Favarin, Jetender Singh kalsi e Moisés da Silva Marcelo, teria sido infirmado pela prova testemunhal coligida. Pugnam pela reforma integral da decisão.

O representante ministerial de primeiro grau manifesta-se pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 527-528).

Às fls. 532-534, deferiu-se a liminar para suspender a execução da decisão de mérito proferida nesta investigação judicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina, de igual modo, pelo desprovimento dos recursos interpostos e pela imediata execução da sentença que cassou o diploma do candidato recorrido (fls. 544-557).

Em petição de 13.3.2015, Volnei Favarin requer a juntada de laudo técnico autônomo resultante de análise das mídias de áudio que instruem o processo. Afirma que teriam sido constatadas irregularidades relativas à integridade dos áudios, dos dados e do sistema utilizado para a gravação. Requer, assim, o recebimento dos documentos, com o conseqüente reconhecimento da imprestabilidade das interceptações telefônicas, desconsiderando-as como prova; alternativamente, pede a suspensão do julgamento com a baixa dos autos em diligência ou, caso seja levado o processo à análise, o provimento do recurso.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Inicialmente, registra-se que, à exceção da aventada ilicitude da interceptação telefônica, as demais preliminares arguidas pelas partes — a) suspensão da ação eleitoral; b) impossibilidade de admissão da prova emprestada; c) suspeição do Juiz condutor da investigação e d) afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ante a negativa de acesso aos dados de testemunha sigilosa —, já foram devidamente analisadas por esta Corte, quando do julgamento do Recurso Inominado de n. 2-07.2014.6.24.0000, interposto por Geovane de Godói, nos termos da decisão a seguir ementada:

- RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA PARTE.

- ALEGADA A NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO TRÂMITE DE INQUÉRITO POLICIAL QUE TRATA DOS MESMOS FATOS - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL - REJEITADA.

Mesmo que possam ser originadas do mesmo fato ilícito, a investigação judicial e o processo-crime constituem instrumentos processuais autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, não havendo entre eles qualquer grau de subordinação.

Eventual decisão favorável em processo crime eleitoral não vincula posterior decisão a ser proferida no âmbito de investigação judicial fundada em possível prática de ilícito eleitoral, e vice-versa, por estarem especificamente voltados os procedimentos à satisfação de finalidades distintas e inconfundíveis, razão pela qual se mostra incabível a suspensão pretendida.

- SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO ARGUIDA EM FACE DA AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS EM PROCESSO CRIMINAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CPC - AFASTADA.

O reconhecimento da parcialidade do Juiz seria cabível somente se houvesse prova de sua vinculação direta com a relação jurídica litigiosa e do seu interesse no resultado da causa.

O fato de o Magistrado autorizar providências cautelares na esfera criminal não induz à sua suspeição, notadamente por não se evidenciar no conteúdo decisório um juízo de mérito.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

- SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REJEITADA.

“As provas provenientes de inquérito policial podem ser aproveitadas em outros processos, desde que, com a sua juntada, sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, ressalvando-se os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, cuja não participação das partes na sua coleta não pode ser suprida posteriormente, não podendo, portanto, servir como prova” [TRESC. Acórdão n. 29.037, de 28.1.2014, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

- ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA RECUSA AO ACESSO DA PARTE AOS DADOS PESSOAIS DA TESTEMUNHA PROTEGIDA POR SIGILO - PREVISÃO CONTIDA NO ART. 7º, IV, DA LEI N. 9.807/1999 - REJEITADA.

A legislação brasileira possui um programa de proteção a pessoas que estejam expostas a grave ameaça ou mesmo coagidas em razão de sua colaboração com investigações ou processos criminais, instituído pela Lei n. 9.807, de 13.7.1999, e regulamentado pelo Decreto n. 3.518, de 20.6.2000.

Razoável que os dados referentes à testemunha protegida sejam mantidos em absoluto sigilo, especialmente por se constatar, no caso, o devido “respeito ao princípio da igualdade entre as partes” e estarem preservados todos os atos inerentes à instrução processual, em especial, o acesso àqueles em que terá ela participação.

- DESPROVIMENTO.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal, referida decisão, também de minha relatoria, convertida no Acórdão n. 29.610, de 29.7.2014, transitou em julgado em 7.8.2014, razão pela qual, de qualquer modo, se encontram preclusas as matérias suscitadas.

Nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, “é defeso a parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Sustenta, ainda, Volnei Favarin, a ilicitude da interceptação telefônica, por não ter sido atestada a originalidade dos áudios anexados — já que a prova seria importada de outro processo —, e não haver a transcrição integral dos diálogos. Afirma, neste ponto, que o relatório de fls. 53-61 não retrataria fielmente o teor das conversas captadas, tendo sido a degravação efetuada de forma tendenciosa pela mesma autoridade policial que realizou a interceptação, razão por que entende deva ser declarada sua nulidade.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

Possível verificar, na hipótese, que são destacados apenas alguns trechos dos diálogos, nos quais, segundo a interpretação subjetiva do agente que realizou a interceptação, estaria presente a oferta de vantagens em troca do voto de eleitores.

Contudo, esse fato, por si só, não induz à nulidade, não servindo à utilidade do processo a transcrição de intermináveis horas de gravação acerca de assuntos alheios ao objeto da investigação, tratando-se mesmo de medida acautelatória para a preservação da intimidade de indivíduos não envolvidos nas condutas apuradas.

De qualquer modo, neste caso não se verifica prejuízo à defesa, uma vez que as mídias resultantes da interceptação vieram aos autos, permitindo, dessa forma, a conferência ou a eventual contestação das transcrições.

Nessa linha, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que entende dispensável a entrega das transcrições das interceptações telefônicas, desde que à defesa sejam disponibilizados os áudios, conforme se evidencia da ementa do julgado, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, a seguir transcrita:

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (código Penal art. 317, § 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo.

2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte.

[...] [STF. Inquérito n. 2.774, de 6.9.2011, rel. Min. Gilmar Mendes – grifou-se].

Por fim, não há que se falar em inautenticidade dos áudios, uma vez que as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas nos autos da Petição de n. 355-86.2012.6.24.0042 — cuja cópia integral acompanha a inicial proposta —, à vista de eventual prática de infração penal de natureza eleitoral.

Além disso, as mídias coligidas não possuem características de alteração ou mesmo de adulteração de áudio e de assunto, não havendo, dessa forma, quaisquer indícios de prova a amparar a pretensão recursal.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

Neste ponto preciso, faz-se oportuna a análise do pedido de juntada de laudo técnico por parte do recorrente Volnei Favarin, com que pretende desqualificar a prova material produzida.

O art. 267 do Código Eleitoral é taxativo ao estabelecer que a instrução documental se encerra com a apresentação das razões de recurso e da respectiva defesa.

A regra geral vigente, prevista no art. 268 do Código Eleitoral, é a da não recepção, pelos Tribunais Regionais, de alegações escritas ou de quaisquer documentos.

O art. 270 do Código Eleitoral comporta a única exceção, estabelecendo, entretanto, que a produção de provas restringe-se àquelas indicadas pelas partes por ocasião da interposição ou da impugnação do recurso.

Desta feita, apesar de ser facultado às partes produzir as provas que entenderem relevantes para a fundamentação de suas teses, tem-se por inoportuno o documento agora juntado, porquanto evidentemente preclusa a fase de produção de provas.

Com efeito, o momento próprio para impugnar a legitimidade dos procedimentos utilizados à interceptação das conversas e a integridade dos áudios seria o da contestação, com o devido requerimento de produção de perícia técnica, tendo-se limitado o recorrente a contraditar genericamente as provas em que se embasaram a acusação.

Por conseguinte, neste feito, encontrando-se preclusa a fase de produção de prova, não pode ser aceito o documento extemporaneamente exibido e que ora se pretende anexar, tampouco as razões que os acompanham.

Nesse sentido, a decisão no Recurso Eleitoral n. 387-37.2012.6.24.0060, na qual este Tribunal, ratificando decisão do relator, Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, determinou o estorno de documentação intempestivamente apresentada, por inoportuna, ao fundamento de que, muito embora se tratasse de investigação judicial eleitoral, “de ação de cognição exauriente, admitindo a realização de instrução probatória, não está ela imune à delimitação que encerra a causa de pedir constante da inicial, sobre a qual, aliás, alicerçar-se-á a defesa dos investigados” [Acórdão n. 27.868, de 28.11.2012].

De igual modo, em recente decisão, no julgamento do Recurso Eleitoral n. 561-73.2012.6.24.0051, da lavra do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, na sessão do dia 9.10.2013, confirmou-se decisão de indeferimento de juntada de novos documentos, ao argumento de que não se estaria diante de fato novo a amoldar-se ao



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, uma vez que “fato novo é o fato que modifica os contornos da lide e que não existia à época da sentença, não se confundindo com prova nova do “fato velho”, produzida de forma unilateral e fora do controle judicial”.

Salienta-se que as decisões antes referidas foram tomadas em ações de investigação judicial, que, por serem de ampla cognição, também estão sujeitas às limitações temporais.

Neste feito, como já registrado, encontra-se preclusa a fase de produção de prova, uma vez que “o rito da investigação judicial, previsto no artigo 22 da LC n. 64/90, impõe fases processuais bem marcadas que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao devido processo legal [...]” [TSE. AgRegRep n. 1.176 - DF, rel. Min. César Rocha, de 22.3.2007].

Demais disso, sendo a tônica da Justiça Eleitoral a celeridade de suas decisões, não se há de admitir expedientes dessa natureza, que tudo indica, busca apenas tornar mais prolongado o curso normal do processo.

Ante o exposto, deixo de considerar no julgamento deste feito a documentação apresentada com a petição, datada de 13.3.2015, protocolizada sob o n. 14.565/2015.

Com essas considerações, afasta-se a arguição de nulidade da prova emprestada.

Ultrapassadas as prefaciais, passa-se, de pronto, ao mérito.

Consta como fundamento principal desta investigação judicial eleitoral a possível prática de captação de sufrágio e de abuso do poder econômico, figuras tipificadas, respectivamente, no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Como antes relatado, as condutas ilícitas, que supostamente teriam favorecido o candidato a vereador Volnei Favarin e os concorrentes às eleições majoritárias, Jetender Singh Kalsi e Moisés da Silva Marcelo, estariam consubstanciadas: a) na coação de empregados da empresa Tramonto Alimentos, com o fim de que também eles votassem nos indigitados candidatos e b) no oferecimento de vantagens (dinheiro e combustível) a eleitores em troca de seus votos.

Segundo a inicial, a materialidade das infrações estaria evidenciada nos documentos que instruem os autos da Petição de n. 355-86.2012.6.24.0042 (cópia às fls. 22-92 e mídias acondicionadas no envelope de fl. 93), em que restaram deferidas a escuta e a gravação de dois números de celulares pertencentes ao vereador.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

Com suporte no relatório de fls. 53-61, narra-se que, nos dias antecedentes ao do pleito de 2012, Volnei Favarin, com a participação de familiares e cabos eleitorais — Diogo Dal Toé Daniel, Edelar Favarin, Leonir Daniel Favarin, Nelci Bianchini Menegon —, teria corrompido dezenas de eleitores. Também narra a peça acusatória que o vereador em questão, haveria coagido os trabalhadores da Tramonto Alimentos S.A., nas dependências da própria empresa, com o auxílio de seu sócio proprietário Geovane de Godói e de um de seus empregados, Ricardo Alexandre Ximenes, ao chamá-los reservadamente e propor-lhes que alienassem seus votos em troca da manutenção de seus empregos e de vantagem pecuniária; esquema este delatado por testemunha protegida por sigilo.

Necessário, assim, avaliar o contexto em que inseridos os diálogos, com o fito de aferir se houve, de fato, a prática de ato ilícito pelo candidato investigado e seus colaboradores.

Antes, no entanto, observo que, por considerar que o relatório da autoridade policial (fls. 53-61) contém impressões muito subjetivas, as degravações que a seguir serão reproduzidas foram obtidas após ouvir, por diversas vezes, os áudios de interceptação telefônica, de modo a permitir, de forma objetiva e o mais isenta possível, analisar a ocorrência ou não dos fatos narrados na inicial.

Oportuno, ainda, anotar que as duas mídias anexadas apresentam horas e horas de gravação, razão pela qual as transcrições se reportarão aos registros pontuais que mais se conformam às condutas delitivas apuradas.

1. Suposto esquema de compra de votos de empregados da Tramonto

Início com o episódio narrado por testemunha protegida, relativo ao possível constrangimento de funcionários da empresa Tramonto Alimentos S.A. por Volnei Favarin, que, utilizando-se da influência de Geovane de Godói e de Ricardo Ximenes junto à instituição, os teria ameaçado com a perda de seus cargos, caso não aquiescessem em votar nos candidatos indicados.

De acordo com o relatado pelo delator na fase policial (fl. 30), o então candidato a vereador, Volnei Favarin, teria feito campanha eleitoral nas dependências da aludida empresa. Acrescentou que Volnei teria conversado “com alguns funcionários, pedindo voto e fazendo campanha eleitoral para si e para o candidato a prefeito Jetender”. Consignou que alguns deles teriam sido “chamados separadamente em uma sala da gerência para conversas individuais, onde eram coagidos a votarem em Volnei e Jetender”. Afirmou, ao final, ter ouvido de terceiros que “o candidato Volnei Favarin teria comentado nas ruas da cidade que quem não votasse nele ou no Jetender poderiam ser demitidos da Tramonto”, pois, sendo ele advogado, “resolveria a situação”.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

Apesar dos indícios apresentados, a prova produzida não conseguiu demonstrar, com absoluta propriedade, a ocorrência do alegado constrangimento. Explico.

Os trechos correlatos extraídos das conversas captadas ratificam, apenas, a realização de campanha eleitoral pelo candidato, com o auxílio de Geovane de Godói e de Ricardo Ximenes, na sucursal da empresa Tramonto. Nesse sentido, destacam-se os seguintes diálogos:

No dia 4.10.2012, às 19h26min26s, Geovane orienta Volnei a levar “bastante colinha” quando fosse a Tramonto na manhã seguinte, para distribuir “não só para os cinquenta aquele”, mas para entregar para os mais de trezentos trabalhadores da empresa. Menciona o nome de “Aroldo”, empregado da Tramonto, que teria dito que “onde a empresa pedisse, ele iria”, que estava esperando o Geovane pedir o voto dele, porque ele iria votar no Jetender e, para vereador, no “Cabeção”, ele, a mulher e a filha. Geovane diz que Aroldo já havia empenhado a palavra com o “Cabeção”, mas que teria pedido a ele para que a mulher e a filha dele votassem em Volnei, tendo então respondido o eleitor que votaria em quem ele pedisse, mas precisava da colinha. Volnei afirma ter deixado a colinha com Aroldo, mas Geovane pede que lhe entregue outra. O vereador pergunta se o interlocutor “vai na Tramonto” no dia posterior. Este afirma que está com dificuldade de caminhar, em razão de problema no dedo do pé, pois teria calçado bota e sapato, “por causa da campanha, da Tramonto”. Diz a Volnei para “ensinar os funcionários a votar”. O vereador confirma a sua ida e afirma que passará o dia lá, “como foi combinado”. Geovane fala que “mesmo aqueles que acha [sic] que não é teu”, pediram para ele ir lá, pois gostariam de votar nele, “não só os cinquenta, bem mais”. Continua, asseverando que seriam trezentos e trinta funcionários, dos quais cinquenta teriam sido “filtrados” por Volnei, mas que haveria “muito mais” para nele votar. Orienta o candidato a levar a mulher para colaborar na campanha. Afirma ser uma questão de honra a eleição do candidato. Finaliza, instruindo-o para que “só não chame os filhos de candidatos amanhã, o restante, chama todo mundo, conversa com o Ximenes e chama todo mundo”. Volnei diz que já teria filtrado a lista e já sabia com quais pessoas teria que conversar. Geovane pede que ele vá também à fábrica de ração (a qual, segundo o relatório de fl. 56, estaria localizada no mesmo parque industrial).

No dia 5.10.2012, às 19h38min47s, Volnei recebe a ligação de “Felipe”, na qual comentam sobre uma confusão ocorrida na Tramonto. Diz a Volnei que eles mandavam ali e que se precisassem deveriam ligar para ele, inclusive, se necessário, poderiam “chamar a polícia, por ordem dele”. **Volnei Favarin informa que ele e Ximenes teriam “passado todo o pessoal do primeiro e do segundo turno”, à exceção do “pessoal do terceiro, da higienização”, com o qual não conseguiram conversar. Volnei diz que estava com Ximenes na sala, quando o Douglas teria dado a notícia de que algum grupo queria apreender os panfletos distribuídos na hora da**



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

troca do turno, situação que teria sido resolvida com a transferência dos ônibus, para transporte dos trabalhadores, para o pátio interno da empresa.

Por sua vez, a versão prestada pela testemunha protegida em Juízo não se mostra tão contundente quanto aquela articulada na fase policial, sendo mesmo imprecisa nos pequenos detalhes, a ponto de o depoente ter que ser lembrado dos fatos pelo próprio representante da acusação.

Inicialmente, de forma espontânea, declarou que na época das eleições municipais trabalhava na Tramonto Alimentos S.A., ocasião em que “um pessoal teria chegado e pedido o voto dele, o que o teria estressado”. Diz ter se sentido pressionado, motivo pelo qual resolveu denunciar o estratagema.

Seu depoimento, contudo, não contempla as minúcias antes descritas, limitando-se, agora, a aduzir que **ouviu comentários** de que “Volnei tinha acesso à empresa e recebia pessoas para as quais fazia proposta”.

Negou, ademais, ter recebido alguma oferta deste tipo e afirmou não saber se alguém teria sido ameaçado de demissão, caso não votasse em Volnei Favarin.

Na mesma linha, seguem os depoimentos de Felício Tramontin e de Jordana Perdoná, respectivamente, gerente comercial e analista de recursos humanos da Tramonto Alimentos S.A. Devidamente compromissados, ambos afirmaram desconhecer os fatos narrados, esclarecendo, além disso, que, da mesma forma que Volnei Favarin, outros candidatos tiveram permissão para acessar as dependências do estabelecimento, a fim de promover suas candidaturas.

Em suas declarações, Felício Tramontin deixou assente que:

[...] “não presenciou atos que caracterizassem compra de votos ou mesmo transporte a eleitores por parte do investigado Geovane de Godói; [...] não teve conhecimento de reuniões na empresa objetivando patrocinar candidato; que todos os candidatos tiveram acesso aos funcionários da empresa para fazer campanha; que a gerência da empresa não apoiava nenhum candidato; que na época do pleito Geovane não tinha nenhuma relação com a empresa Tramonto. [...] que não conhece nenhum funcionário da Tramonto que tenha sido demitido por questões políticas; que não tem conhecimento de que o investigado Volnei Favarin tenha coagido alguém ou oferecido algo em troca de votos. [...] [fl. 409].

Jordana Perdoná consignou, em seu depoimento judicial (CD de fl. 415), que, na época do pleito municipal, Geovane de Godói não era mais sócio da Tramonto, nem exercia cargo na instituição. Confirmou que o acesso à empresa teria sido



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

franqueado a todos os candidatos, inclusive àqueles que eram parentes de empregados, não sabendo precisar, no entanto, se os diretores da empresa teriam apoiado alguém em especial. Afirmou que não ouviu, tampouco soube acerca da acusação de que os funcionários teriam sido pressionados a votar em determinado candidato, sob pena de demissão, não tendo ela tampouco sofrido qualquer constrangimento. Novamente indagada, reitera que não teria havido demissão na instituição após o pleito ou mesmo o registro de que algum funcionário tenha sido advertido por esse motivo.

Diante dessas impressões, não se pode descartar a possível tentativa de captação de sufrágio, contudo, esta não restou cabalmente demonstrada neste ponto, nem mesmo nos registros interceptados, em que se atesta tão só, a meu sentir, a disponibilização das dependências do estabelecimento para a divulgação de campanha dos candidatos.

De fato, nem mesmo a testemunha protegida soube nominar as possíveis vítimas ou os beneficiários do esquema de intimidação e de corrupção.

O próprio delegado de polícia, responsável pela investigação, afirmou em Juízo (*CD* de fl. 415) que não teve notícia de demissões decorrentes de motivação política.

Da mesma forma, o suscitado vínculo entre Geovane de Godói e a administração da Tramonto não restou constatado, pois, diversamente do alegado, ele já havia alienado, no ano de 2011, sua cota-parte na sociedade, conforme documentação acostada às fls. 364-369; circunstância, aliás, confirmada pela analista de recursos humanos, Jordana Perdoná.

Bem verdade que, passadas as eleições, em conversa registrada entre o vereador eleito e Ximenes, na data de 7.10.2012, às 19h40min, houve referência à suposta traição dos funcionários da Tramonto — já que os candidatos majoritários, Jetender Singh Kalsi e Móises da Silva Marcello, teriam sido vencidos nas urnas —, ocasião em que o segundo teria dito que “aos poucos seriam tirados todos os que o traíram”.

Mas, como antes explicitado, não há prova segura de que Volnei Favarin tenha efetivamente se utilizado de expediente ilícito para cooptar os votos dos referidos eleitores.

Não se pode olvidar o prestígio que possuía o anterior sócio-proprietário, Geovane de Godói, contudo, essa circunstância, por si só, não pode ser considerada para impor uma condenação, se não há elementos contundentes a validar a denúncia reportada.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

Conquanto se possa ainda invocar o argumento de que essa espécie de ilícito ocorre de maneira dissimulada, este não serve de justificativa ao uso de presunção para firmar-se um juízo de culpabilidade.

No caso, não havendo prova efetiva da suposta ameaça a funcionários ou da efetiva adesão ao esquema de corrupção — na persistência de dúvida quanto à ocorrência do ato ilícito — nada há a reprimir.

2. Compra de votos de eleitores pelo vereador eleito e por interpostas pessoas

A inicial narra, ainda, que nos dias antecedentes ao do pleito, Volnei Favarin teria efetuado inúmeros contatos telefônicos, visando à compra de votos de eleitores, inclusive, com a intermediação de familiares e de cabos eleitorais. Das interceptações obtidas, citam-se as pertinentes passagens:

Às 16h27min05s do dia 1º.10.2012, **Volnei Favarin** faz uma ligação para **Dionel**, identificando-se como candidato a vereador em Morro Grande e afirma que **Geovani de Godói** teria pedido para que entrasse em contato com ele. O eleitor pergunta se seria ele do “15”, o que o candidato confirma. O vereador pergunta ao eleitor quando poderiam conversar, tendo este respondido que “na quarta-feira, de manhã” estaria em Meleiro. Dionel consigna que seriam “quatro votos ali”. Volnei pede para que o avise quando estiver em Meleiro, assim daria “um pulinho” lá.

No dia 2.10.2012, às 9h37min46s, uma pessoa que se identifica como “**Vitinho**” contata o vereador e pergunta se poderia “fechar com a casa, com a velha lá” e acrescenta que ela queria que o **Jetender** também fosse junto. **Volnei Favarin** diz que o Jetender não poderia, mas combina com “Vitinho” de irem à casa da “velha” naquele dia.

Às 20h07min07s de 2.10.2012, **Volnei Favarin** entra em contato com **Nei**. Este diz que a “turma estaria pegando no pé dele”, ligando para “saber como ficou, se estaria tudo certo, conforme ajustado naquele dia”. Volnei diz que “aquilo que foi conversado estaria de pé”. Nei alega ter arrumado mais um voto, pois, apesar de ter indicado somente o seu irmão, teria ainda o filho deste, **Edilson**, que também votaria em Morro Grande. Afirma que se ele quisesse, poderia conferir a “lista”, e que, então, daria “quinhentão a mais”. Nei pede, ainda, gasolina para buscar o irmão e o sobrinho no “dia”, ao que Volnei diz que não teria problema, que ele resolveria “certinho em Morro Grande”. Volnei confirma novamente o acordado e pede para que se evite “conversar essas coisas”. Nei reitera que ali teria aumentado “mais um” — aludindo ao sobrinho **Edilson da Silva Martins** —, e pede então a Volnei que “olhe” isso quando do acerto final.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

Em ligação do dia 2.10.2014, às 20h13min06s, novo eleitor se apresenta como **Rogério**, da Forquilha. Ao reconhecer o interlocutor, o vereador **Volnei** afirma que já havia tratado do assunto com o Nei e que “era aquilo que haviam conversado naquele dia”.

Às 09h21m33s do dia 4.10.2012, o então candidato recebe ligação de alguém, cuja identidade não é possível precisar, que diz: “aqueles dois votos lá, eu liguei, as duas gurias lá, a gente vai acertar no dia daí”, tendo retrucado Volnei que conversaria “com elas no dia”.

No dia 4.10.2012, às 10h13min11s, uma mulher identificando-se como “vizinha da Morgana”, pede para Volnei ir a casa dela para conversarem. Pergunta se poderia ele ir à casa da Morgana, assim, poderiam disfarçar e ninguém desconfiaria deles, pois queriam fazer um acerto com ele. Volnei diz que “está na correria” e que, talvez, “à tarde ou no dia seguinte, pela manhã, daria uma passada lá”.

Em 4.10.2012, às 10h32min35s, **Dionel** — identificando-se como aquele indicado por Geovani de Godói e que teria conseguido “uns votinhos” para o candidato em Meleiro — entra em contato com o vereador, para combinar um encontro.

Ainda no dia 4.10.2012, às 11h14min11s, um homem, cujo nome não é revelado, liga para Volnei Favarin e diz ter garantido três votos, porém teriam que comparecer lá. O vereador questiona se eles “vão querer alguma coisa”, no que aquiesce o interlocutor. O homem pergunta se “dá para fazer algum acerto, alguma coisa ali com eles”, ao que Volnei responde que precisaria falar com Jetender “pra ver o que ele acha”. O interlocutor diz que quer ajudá-lo, “mas não quer ver o nome dele exposto”.

Em outra ligação, efetuada no dia 4.10.2012, às 11h27min37s, uma senhora consulta Volnei acerca de um processo. Ao final, registra que necessita falar com ele “em particular sobre outro negócio”, pois “a **Kelly** não queria votar no ‘Pipa’” e, assim, queria conversar com ele sobre “outra coisinha que ela precisaria”. Volnei diz “tranquilo”, que “conversariam”, à noite, no comício.

No dia 4.10.2012, às 14h27min30s, alguém pede a Volnei que vá até o posto para falar com “aquelas gurias de Criciúma”.

Logo em seguida, às 15h32min38s, um outro interlocutor assegura a Volnei que lhe teria conseguido um “votinho”, “negócio certo”, e solicita a ele que o encontre antes das cinco horas.

Ainda no dia 4.10.2012, às 19h26min26s, **Geovani de Godói** contata o vereador Volnei Favarin, instruindo-o a ligar para uma família de sobrenome Generoso,



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

residente em Forquilha. Volnei diz que já havia falado com eles, que já estaria tudo certo, que ali seriam três votos.

No mesmo dia, às 22h32min47s, um homem que se identifica como Aguinaldo (apesar de constar o nome "Minatto" no relatório de fl. 57), fala a **Volnei Favarin** que acertaria quatro votos, dois em Santa Bárbara e dois na Mãe Luzia (bairros de Criciúma), com uma pessoa chamada Ricardo. O vereador então diz que conversariam no dia posterior, pois não dava para "conversar assim".

Por volta das 16h58min56s do dia 5.10.2012, Volnei Favarin liga para "Ximenes", informando que estava com o Volnei "Três". Ximenes diz para Volnei que eles só precisariam de um "agradozinho", "ele e a mulher", afirma que eles precisariam de "pouca coisa", que não precisaria "oferecer muita coisa", ou melhor, "na verdade, eles" iriam "pedir pouca coisa mesmo". Consigna que outro eleitor, de apelido Neno, teria "dois votos em casa", razão pela qual necessitariam "conversar com ele um pouquinho melhor". Ximenes pede para que, acaso Volnei acerte algo, deixe com ele, que "depois passaria ali para acertar de certeza".

Em 5.10.2012, às 18h29min24s, Volnei Favarin entra em contato com "Leandro" e diz que precisaria de uma bateria. Volnei pergunta se não "teve um cara" procurando por ele naquele dia. Leandro responde que sim, mas que o "cara" estava atrás de Volnei e não teria falado nada com ele. Volnei diz que o sujeito iria procurá-lo na manhã seguinte. Leandro pede para que avise o sujeito para levar o carro, a fim de identificar o tipo de bateria que deveria instalar. Ao perguntar qual o tamanho da bateria, Volnei diz não saber, mas que seria para um fusca.

Em complementação à ligação anterior, às 18h30min49s, Volnei Favarin retorna ao beneficiário, afirmando que ele poderia comparecer ao estabelecimento no dia seguinte, pela manhã, pois já havia falado com o encarregado.

Às 06h31min17s do dia 6.10.2012, o eleitor do anterior contato pergunta a Volnei se poderia pegar "a bateria lá". O interlocutor questiona se ele já havia dado "ordem para pegar", tendo Volnei Favarin afirmado que sim.

Em conversa registrada no dia 6.10.2012, às 07h43min33s, Volnei entra em contato com Diogo Dal Toé Daniel. Este afirma que não teria conseguido falar com o "Guigui" na noite anterior, mas que ele e o Geraldo dividiriam os custos para "ele vir". O vereador pede, ao final, que ele trate do caso do Vinícius Zuchinalli, para que ele cuide "daqueles votinhos do inventário".



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

No dia 6.10.2012, às 08h05min06s, uma mulher liga para Volnei Favarin e diz que só haviam arrumado R\$ 2.000,00 e que teria que fazer uma “provisão”. Registra que Adelar estaria em Meleiro, tendo este “conseguido mais duas, mais o Negão, mais outro perto de Meleiro”, com os quais teria acertado “R\$ 100,00”, “cada um”. Acrescenta que “buscariam o pessoal no dia seguinte”. Segundo o relatório de fl. 58, a referida mulher seria a mãe do vereador, Leonir Daniel Favarin.

Ainda na véspera do pleito, às 09h39min12s, um interlocutor não identificado diz ter conversado com Ézio, que estaria indignado, pois no dia anterior “ninguém teria dado a mínima para ele”. Consigna que Ézio estaria em Araranguá e pede para que Volnei o procure até o meio-dia, caso contrário ele jogaria “com o Valdo”. Volnei diz que ligará para o eleitor.

No dia 6.10.2012, às 10h48min22s, uma mulher, possivelmente irmã dele, pergunta se ele sabia de alguma coisa, pois havia “uns baianos” reunidos em uma casa, vizinha da Tia Dete ou da Tia Aninha (não há como aferir com certeza). Volnei diz que teria sido ele o responsável pelo encontro, tendo a interlocutora dito que a tia estava apavorada, pensando que se tratava “da oposição comprando voto”. Revela que a mulher de Adriano Bonfante, Adriane Zachetti, precisaria de uma ajuda. A interlocutora avisa que cuidaria do assunto e que falaria com o marido da eleitora no dia seguinte.

Nesta mesma data, às 11h22min42s, Raquel Três pergunta a Volnei Favarin quando ele passaria na sua casa. Volnei Favarin fala que já teria acertado com o marido dela, Volnei Três, no dia anterior.

Às 11h28min04s do dia 6.10.2012, Taylor, que se identifica como o filho do Cardoso, diz para Volnei Favarin que até então nenhum vereador teria aparecido em sua casa e que o voto dele e o da mãe ainda estariam disponíveis. Volnei pergunta: teu pai não pulou pro outro lado ali, já? Taylor diz que sim, mas que ainda teria o voto dele e o da mãe. Volnei combina de encontrar com ele após retornar de Araranguá. O eleitor reitera que “ninguém teria aparecido na casa dele” e que estava “meio precisando de alguns trocos”, que eles precisavam acertar, o dele e o da mãe.

Por volta das 11h30min21s, “Baroni” liga para Volnei, afirmando que teria participado de uma reunião na Tramonto no dia anterior e que teria “arrumado mais um voto” para ele. Volnei diz que, à tarde, daria “um pulo” na casa de Baroni para “conversarem”.

Às 12h39min44s, Volnei ou Ronei — não há como distinguir exatamente — entra em contato com o vereador e comenta sobre uma mulher que residiria no



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

Morrinho dos Tramontin, na Pedreira do Zilli. **Volnei Favarin consigna que já teria ido lá e “fechado com a eleitora Alessandra Aritana”, inclusive, já teria encarregado alguém de levá-la para votar.**

No mesmo dia, às 13h24min35s, o vereador entra em contato com um homem, cujo nome não é possível precisar. O interlocutor orienta Volnei a passar na casa da Nice, onde contariam com a Fábria e o marido da Tamires, e deixar uma “gasolininha” para eles, que seria “só o que eles queriam”. Volnei pede para o interlocutor “não falar essas coisas ao telefone”, afirmando, ao final, que passaria lá.

Às 14h41min21s, outro eleitor liga para o candidato a vereador e pergunta a Volnei “quanto” daria pelo voto dele e o do irmão. Conquanto tenha afirmado que não dava “nada por voto”, Volnei, logo em seguida, indaga onde morariam. O eleitor ainda tenta compor, porém Volnei o interrompe, dizendo que passaria na casa dele para “conversarem”.

No dia 6.10.2012, às 15h17min32s, Volnei Favarin, por indicação de Reinaldo Gonçalves, cujo apelido é “Preto”, liga para Zuleide. Pergunta se ela vota em Morro Grande. A eleitora diz que sim, mas que “sem ganhar nada” não votaria naquele pleito, pois ganharia “mais trabalhando”. Ele combina de ligar novamente para ela no dia das eleições após a uma hora da tarde. Zuleide indica uma moça de nome Andressa, também eleitora em Morro Grande. Revela que ela teria dito que se “alguém pagasse o exame da filha dela, no valor de R\$ 250,00, ela iria”. Volnei pede, então, a Zuleide que converse com a outra eleitora e que no dia posterior enviaria alguém para buscá-las para votar em Morro Grande. Zuleide declina da oferta de transporte, mas combinam de se comunicarem no domingo, às 13h.

Às 16h08min14s da véspera das eleições, Volnei Favarin recebe a ligação de um homem que se chama “Tinho”. O colaborador anota que precisaria dele para “acertar dois votos”. Afirma que seriam dois “baianos”, que pegaria os títulos deles e os levaria para votar no dia seguinte. O vereador diz que estaria na praça e lá, à noite, eles “fechariam”.

Na mesma data, às 17h03min23s, em conversa com o vereador, Nelci Menegon aduz que Adilson Bonfante e a mulher, apesar de residirem em Cocal do Sul, seriam eleitores de Morro Grande. Nelci diz que ambos não teriam candidato a prefeito e que a mulher não teria escolhido tampouco o seu candidato a vereador. Nelci ainda menciona algo sobre o “quanto eles querem”, tendo Volnei Favarin dito a ela que “não falasse nada dessas coisas” e pede para que os eleitores compareçam na casa dela no dia posterior. Ela responde que o eleitor somente a procuraria se “ela tivesse alguma coisa”, pois teria medo. Mais uma



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

vez, Volnei Favarin orienta para que o esperem na casa de Nelci. **A interlocutora o questiona sobre a possibilidade de “dar um valor” ou não. O vereador afirma que “não tem isso aí”, mas pede para que “ligue, quando os dois estiverem na casa dela”.** Ela reitera que Adilson não apareceria na casa dela e pergunta se o celular do vereador está grampeado. Este diz que sim e ela pede para que ele telefone de um orelhão. Volnei Favarin combina de, posteriormente, passar na casa dela.

As 17h27min17s do dia 6.10.2012, Volnei Favarin conversa com Taíse, identificando-se como vereador de Morro Grande e registra que teria falado com ela, no dia anterior, na empresa Tramonto. Avisa-a que no dia da eleição alguém a pegaria em Criciúma, por volta das 07h30min, após passarem em Içara (“onde buscariam mais um”), para votar.

Ainda no dia 6.10.2012, às 17h30min25s, uma pessoa, possivelmente denominada “Jean”, entra em contato com o vereador e diz que vai tentar arrumar “mais um voto” para ele. Relata que seria um rapaz com quem teria trabalhado, para o qual daria “uns trocos” e com isso ele deveria votar. Volnei Favarin responde: “tranquilo, aí eu vejo contigo aí”. O interlocutor alega ter combinado com o rapaz para votarem cedo.

Às 18h49min03s do dia 6.10.2012, Volnei Favarin recebe ligação de um sujeito que não é possível identificar. O interlocutor afirma que um rapaz com quem trabalhou na Tramonto, um mecânico, teria retornado depois de morar 3 anos na Itália. Alega que o rapaz não teria compromisso com ninguém e teria sondado sobre eventual candidato, tendo o interlocutor dito que já teria o candidato dele. Diz que o eleitor teria pedido “duzentos pila”, mas que seria garantido, que não iria “botar uma furada na mão” do vereador. Volnei Favarin aquiesce e fala que conversariam ainda naquele dia. O interlocutor retruca, dizendo que, assim que o rapaz aparecesse, ele ligaria para o vereador.

Na mesma data, às 18h50min26s, uma pessoa que não se identifica orienta Volnei a ligar para o telefone 9986-5371, alegando que teria ali “três, quatro votos” para ele. Refere-se a uma “guria” do Morro Grande, estudante em Florianópolis, chamada Graziela, e a “mais dois ou três irmãos”, que teriam vindo à cidade para votar. Diz, então, para Volnei acertar e pede para ele entrar em contato com a eleitora, alertando-o para cuidar com o que falasse ao telefone.

Às 18h58min50s, um homem liga e pergunta “qual o nome do cara?” Volnei Favarin diz que é Lúcio da Rosa Pereira. O interlocutor pergunta se seria só gasolina, o que é confirmado pelo vereador.

No dia 6.10.2012, às 19h58min12s, Marciel contata Volnei e registra que ainda estaria sem candidato. Pergunta se ele poderia “conseguir alguma



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

grana". Volnei Favarin expressa "tá louco, homem", mas combina de conversarem no dia posterior "na praça".

Por volta das 21h25min21s, um colaborador desconhecido fala que estaria acompanhado de "Ângela", que teria "arrumado mais uns três votinhos" e solicita o número do candidato. Volnei Favarin comenta, referindo-se à oposição, "que os homens estão só na coragem", tendo, então, retrucado o interlocutor que "eles estariam pelados". O vereador então coloca que "se eles não investirem nada, eles não levam". O interlocutor diz que a Ângela também votaria nele e teria conseguido mais dois que haviam trabalhado na Tramonto. Diz que teria acertado com eles.

No dia das eleições, dia 7.10.2012, às 05h44min04s, Volnei Favarin liga para um indivíduo, cujo nome não é possível precisar, e pergunta se ele poderia passar na sua casa. O colaborador pede para o Adelar levar-lhe os santinhos e afirma que "deixaria com ele o dinheiro". O vereador diz para ele "não falar essas coisas" e decide passar na casa do interlocutor.

Já às 05h47min48s, um homem telefona para Volnei Favarin e o informa que teria "dois votos". Diz que eles "querem 300 pila" e pergunta se pode "fechar com eles ou não". O vereador responde: "tá louco, não, mas nem pensar!". O interlocutor insiste e Volnei objeta novamente e pede para ele vir para Morro Grande. O colaborador aquiesce e combina de se encontrarem na frente do bar do Edu.

Às 08h01min34s, um colaborador entra em contato com Volnei e registra que "está com a Renata" e que ela havia dito que não "precisaria levar ninguém". Volnei Favarin, porém, determina que "os leve e os traga" obrigatoriamente. Posteriormente, em contato com Renata (08h11min10s), o vereador reitera para que todos "sejam levados", pois estaria "complicado em Morro Grande".

Fábio conversa com Volnei Favarin e diz ter levado uma tropa para votar (08h37min58s).

Por volta das 09h16min12s, Zuleide entra em contato com Volnei e quer saber se o "Preto" teria falado com ele. Ela quer saber se "vai dar ou não", tendo o vereador alegado que precisaria conversar antes com o "Preto". Ela pede para que o intermediador ligue até o meio-dia, caso contrário ela iria trabalhar e não votaria, que precisava "de uma resposta".

Às 09h50min21s, Volnei Favarin telefona para Tatiane — a qual já havia solicitado transporte de Forquilha a Morro Grande para votar (09h40min13s) —, que se identifica como amiga de Claudete, filha de Valcir Ferrari. Ele pergunta se ela não teria acertado com Janício, candidato a vereador e sobrinho de Valcir Ferrari. Ela



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

afirma desconhecer Janício e diz que estava esperando alguém passar lá para acertar, conforme combinado. Volnei Favarin promete enviar alguém para buscá-la.

Uma interlocutora não identificada, às 09h58min10s, pergunta a Volnei se ele passará na casa dela. O vereador assevera que teria designado Ximenes para tanto. A mulher quer saber se ainda seria válido o acerto feito entre eles. Volnei Favarin orienta-a a conversar sobre o assunto com Ximenes.

Um pouco mais tarde, às 10h36min21s, a filha de Valcir Ferrari interpela Volnei Favarin, querendo saber se o que haviam “combinado no sábado ainda estaria de pé”, caso contrário, afirma que não esperaria mais por ele. Volnei alega que Janício teria “ficado de acertar com eles”, por serem parentes, razão pela qual não quis interferir. Registra, no entanto, que, se Janício não entrasse em contato com ela até o meio-dia, ele o faria. Claudete diz que pretendia votar em Volnei e que teria conseguido mais cinco votos para ele. Alega, ainda, que Janício teria feito confusão. Disse o vereador então que falaria com o outro candidato e lhe retornaria a ligação.

Às 14h50min57s, Marni conversa com Volnei Favarin e pergunta se ele “tem alguma coisa aí”. Volnei diz que não. Marni sugere que o voto dele e o da mulher estariam desimpedidos. O vereador pede para se encontrarem no Colégio “para conversar”.

Em torno das 15h49min16s, “Preto” fala que Zuleide está com ele e indaga do vereador “quanto ele poderia arrumar para ela”. Volnei Favarin o interrompe, afirmando que no “celular não daria para falar nada”. Pergunta ao interlocutor se Zuleide não poderia esperar um pouquinho, para, logo em seguida, solicitar a “Preto” que a levasse para a casa do Ênio.

Em nova ligação, às 16h03min41s, “Preto” informa ao vereador que Zuleide não teria conseguido entrar “lá, pois estava cheio de gente”, e que ela queria “o negócio garantido”, tendo Volnei consignado que seria “cem por cento garantido”. O vereador o avisa que alguém — apelidado de “Lói” —, retornará para ele em outro celular.

Posteriormente, às 16h05min07s, Volnei Favarin conversa com “Preto”, afirmando que era válido o que “Lói” havia falado com Zuleide” e pede ao interlocutor para passar “na casa da Jane”, onde se encontrava.

No diálogo registrado às 16h06min22s, Volnei Favarin pergunta ao interlocutor se teria encaminhado o Goulart, de Meleiro, afirmando que já estaria “tudo certo, tranquilo”.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

2.1. Análise contextual

2.1.1. Captação ilícita e agente político

Em conclusão, após a detida análise do conteúdo das conversas captadas, dúvida não há de que efetivamente montou-se um esquema de compra de votos, essencialmente por meio do pagamento em espécie — havendo registros, além disso, de distribuição de gasolina e de transporte irregular de eleitores —, encetada, principalmente, pelo vereador eleito Volnei Favarin.

Como é cediço, não constitui elemento essencial à caracterização do delito apurado o expreso pedido de voto. Na hipótese, apesar de não referirem os interlocutores diretamente à venda e à compra de votos, o contexto dos diálogos revela a clara intenção de se arregimentar eleitores em prol da campanha do candidato proporcional, mediante o uso de expedientes ilícitos.

Outro fator importante que demonstra o dolo, na espécie, é a constatação da existência de uma lista de votantes, à qual tinha acesso o candidato, que permitiu a certificação do domicílio eleitoral dos corrompidos. De acordo com o diálogo registrado entre o vereador e Eder, de Timbé do Sul, captado em 4.10.2012, às 13h26min28s, a coligação pela qual concorreu Volnei teria obtido no Fórum os nomes dos eleitores. Ao ser indagado, Volnei não nega que estaria de posse da lista, somente afirma não saber quem a teria conseguido, indicando ao interlocutor que procurasse o “Canjo” para obter a informação.

A existência da listagem, aliás, era do conhecimento de alguns intermediadores, a exemplo do colaborador Nei, que sugeriu ao vereador conferir se o seu sobrinho, Edilson da Silva Martins, encontrava-se inscrito no cadastro de eleitores de Morro Grande (2.10.2012, às 20h07min07s).

Reforçam a tese da comercialização dos votos, ademais, as incontáveis ocasiões em que o vereador Volnei Favarin se dispõe a “conversar” com as pessoas, além das diversas alusões à quantidade de votos amealhadas em prol de sua candidatura e às contínuas promessas de “acerto” com eleitores — os quais, muitas vezes, se anteciparam ao buscar do candidato o recebimento de vantagens em troca de sufrágio —, circunstâncias que conduzem à inevitável constatação da ocorrência da conduta ilícita.

Desnecessário lembrar que, de regra, em questão de captação ilícita de sufrágio a prova é sempre, ou quase sempre, indireta, uma vez que não há recibos ou comprovantes da operação ilícita. Por isso, a convicção judicial deve ser formada pelo conjunto da prova, que deve ser robusta a permitir a conclusão da oferta pelo candidato ou a sua anuência com a conduta irregular. Mais que isso, não se há de exigir.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

A instrução processual, nesse ponto, comprova a efetiva oferta ou doação de vantagens em troca do voto de inúmeros eleitores, permitindo-se, inclusive, individualizá-los, a exemplo de Dionel, Nei e seu sobrinho Edilson da Silva Martins, Rogério de Forquilha, Morgana, Volnei Três e sua mulher, Taylor (o filho de Cardoso), Alessandra Aritana, Zuleide de Criciúma, Adilson Bonfante e sua mulher, Claudete Ferrari e sua amiga Tatiane.

Assim, insustentável o argumento de que o conteúdo dos diálogos interceptados não faz referência à compra de votos, mas versariam sobre atividade típica de campanha, por meio do contato direto com eleitores e da exposição de plataforma política do candidato.

Não há como se furtar à robustez das provas produzidas, bastando a simples oitiva das gravações telefônicas, para se chegar à certeza da prática ilícita, convicção que não pode ser desconstituída com frágeis argumentos, dissociados dos mínimos elementos de prova a corroborá-los.

Conforme alhures consignado, a prova dos autos denota a efetiva ocorrência do ilícito eleitoral, ante o amplo oferecimento das mais diversas vantagens materiais aos eleitores — dinheiro, gasolina, bateria de carro —, tudo com o claro objetivo de auferir dividendos para o pleito que se avizinhava. A propósito do tema, aplicável a lição de José Jairo Gomes¹:

Às vezes, é o próprio eleitor que se insinua ao candidato, solicitando-lhe bem ou vantagem para entregar-lhe o voto. Embora essa conduta seja tipificada como crime de corrupção eleitoral passiva no artigo 299 do Código, não é prevista no artigo 41-A da LE. **O que denota ilicitude na captação do voto é a iniciativa do candidato, não a do eleitor, porquanto é a liberdade deste que se visa resguardar. Todavia, se o candidato aceder à solicitação, tem-se como caracterizado o ilícito em apreço.**

Do ângulo material, o bem ou a vantagem pode ser de qualquer tipo. O que importa é que vincule benefício ao eleitor. Assim, pode constituir-se dos mais variados produtos ou serviços, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de medicamento, prótese, combustível, cesta básica, roupa, calçado, material de construção, transporte, emprego, função pública [grifou-se].

A captação ilícita de sufrágio, como cediço, reflete-se na prática de ato — “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública” — que possa influenciar na livre determinação do eleitor, de modo a conspurcar sua escolha, desvirtuando, assim, a legitimidade do processo eleitoral.

¹ In Direito Eleitoral. 7ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas. 2011. p. 500.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

A teor do § 1º do art. 41-A da Lei das Eleições, para a configuração da conduta, como já citado, faz-se prescindível o pedido explícito de votos por parte do candidato beneficiário, bastando que reste consubstanciado o especial fim de agir, o de obter o voto do eleitor, fato que pode ser aferido no comportamento e nas relações dos envolvidos no evento tido como ilícito.

2.1.2. Captação Ilícita de sufrágio e terceiros

Terceiros podem concorrer à prática do ato injurídico, não sendo necessária a participação direta do candidato, fazendo-se, contudo, imprescindível prova de que dela haja participado de qualquer forma ou consentido.

Com efeito, a condição de eventual beneficiário ostentada pelo candidato não é suficiente para determinar um decreto condenatório, exigindo-se a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, na conduta considerada ilícita, não se chancelando condenação por mera presunção, conforme julgado da Corte Superior Eleitoral, aplicável ao caso vertente com as devidas adaptações, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADA ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PROVIMENTO.

1. No caso concreto, o conjunto probatório dos autos é insuficiente para comprovar que a candidata praticou ou anuiu à prática do ilícito descrito no art. 41-A da Lei n. 9504/1997.

2. Caso a conduta seja praticada por terceiros, exige-se, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, que o candidato tenha conhecimento do fato e que com ele compactue.

3. Consoante já decidiu esta Corte, para a responsabilização do candidato, não basta a mera presunção desse conhecimento, que, na espécie, vem baseada, apenas e tão somente, no vínculo de parentesco por afinidade existente entre o suposto mandante e o recorrente.

4. A representação fundada no art. 41-A da Lei das Eleições estabelece as penalidades de multa e cassação do registro ou do diploma. A inelegibilidade, nesse caso, é consequência automática da condenação, mas somente será capaz de produzir efeitos concretos em eventual e superveniente processo de registro de candidatura.

5. Recurso ordinário provido para afastar as sanções de multa e de inelegibilidade impostas à recorrente pela instância regional [RO n. 7177-93, de 20.3.2014, Rel. Min. Dias Toffoli].



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

Desse modo, prudente analisar o envolvimento de Jetender Singh Kalsi e Moisés da Silva Marcello, então candidatos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito de Morro Grande, haja vista o anunciado apoio de Volnei Favarin à chapa majoritária.

No ponto, resta notório que Jetender Singh Kalsi estava ciente do cometimento da conduta ilícita, como se verifica na ligação recebida por Volnei Favarin, no dia 4.10.2012, às 11h14min11s, em que o próprio vereador afirma que para fazer “algum acerto” com eleitores, precisaria falar com Jetender “pra ver o que ele achava”.

O vínculo entre eles fica ainda mais acentuado, ao se conferir os diálogos mantidos nos dias posteriores à eleição, em que Volnei Favarin expressa sua decepção frente à humilhante derrota de Jetender Singh Kalsi nas urnas.

Com efeito, no dia ulterior ao do pleito, em ligação realizada às 19h40min11s, Ximenes e Volnei Favarin comentam sobre a falta de lealdade dos empregados da Tramonto — situação que supostamente teria auxiliado na grande diferença de votos apurada, 531, entre os concorrentes majoritários —, tendo, inclusive, o primeiro, afirmado que aos poucos saberia quem seriam os traidores.

Da mesma forma, constata-se, da conversa firmada com o advogado Diogo Dal Toé Daniel no dia 8.10.2012, às 10h16min52s, referência à empresa Tramonto, ocasião em que este reconhece que “o esquema não teria funcionado nada”, uma vez que não conseguiram eleger o seu candidato a prefeito.

No que concerne, entretanto, ao candidato a vice-prefeito, Moisés da Silva Marcello, tem-se que não há prova de sua participação direta ou de que, de alguma maneira, teve conhecimento de que Volnei Favarin estava trabalhando em prol de sua campanha, utilizando-se de procedimentos ilícitos para a persuasão do eleitorado local.

Efetivamente, em nenhuma das chamadas registradas faz-se alusão a Moisés da Silva Marcello ou do seu envolvimento no esquema de captação de votos, não havendo, tampouco, elemento concludente de que teria anuído com a prática ilícita. Sem a prova do mínimo liame entre o aludido beneficiário, a oferta da benesse e o eleitor corrompido, não há como responsabilizá-lo pelos alegados fatos, sob pena de imposição de imprópria responsabilidade objetiva, na linha da iterativa orientação da Corte Superior de que, “na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável [...] [AgRegAl n. 21-84.2012.6.25.0005, de 7.10.2014, Rel. Min. Henrique Neves].

No mesmo sentido, julgado da lavra do Min. Dias Tóffoli:



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...]

[...]

2. No caso concreto, o conjunto probatório dos autos é insuficiente para comprovar que a candidata praticou ou anuiu com a prática do ilícito descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

3. **Consoante já decidiu esta Corte, para a responsabilização do candidato, não basta a mera presunção da anuência ou do conhecimento do fato.**

[...] [RO n. 1400-67.2010.6.01.0000, de 13.3.2014].

Quanto aos demais figurantes — Diogo Dal Toé Daniel, Edelar Favarin, Leonir Daniel Favarin, Nelci Bianchini Menegon, Geovane de Godói e de Ricardo Ximenes —, não só é certo que sabiam da atividade indevida de Volnei Favarin, como também contribuíram para a sua consecução.

Como antes expendido, a conduta pode, sim, ser praticada por terceiro não candidato, porém este poderá ser processado somente na hipótese do § 2º do art. 41-A da Lei das Eleições, que coíbe o uso de violência ou grave ameaça a eleitor.

A par dessa exceção, é condição indispensável à incidência das prescrições do art. 41-A da Lei das Eleições que o agente seja candidato, não podendo ser atribuída a autoria da conduta a terceiro não integrante da disputa eleitoral.

Apesar de, doutrinariamente, ser polêmica a questão da legitimidade passiva desses copartícipes, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que a regra do tipo legal em exame “destina-se a candidatos”, não havendo como “aplicá-la a quem não é candidato, sem prejuízo da apuração do fato em outra seara” [AgRegAl n. 21-84.2012.6.25.0005, de 7.10.2014, Rel. Min. Henrique Neves].

Em outras palavras, aquele, não participe da disputa eleitoral, que, em nome do candidato, vier a cometer um dos núcleos descritos no tipo legal, poderá responder por abuso do poder econômico ou por corrupção eleitoral, capitulada no art. 299 do Código Eleitoral, não, porém, por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COLIGAÇÃO E TERCEIRO NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA [...]. RECURSO PROVIDO.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

[...]

2. Terceiros não candidatos não têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que visam à apuração de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.540/1997, ressalvada as hipóteses do parágrafo 2º do mesmo artigo [...] [TRE/TO. Ac. n. 455-50, de 28.2.2014, Rel. Juiz Mauro José Ribas – grifou-se].

RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ACUSAÇÃO CONTRA DOIS CANDIDATOS E DOIS CIDADÃOS - EXEGESE DO ARTIGO 41-A CAPUT E PARÁGRAFO SEGUNDO DA LEI 9.504/1997 - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AOS DOIS NÃO CANDIDATOS - ACERTO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

Na ação por captação ilícita de sufrágio, o terceiro somente pode ser processado e sancionado naquela hipótese específica do § 2º do artigo 41-A, que trata da violência ou grave ameaça ao eleitor.

Na captação ilícita tradicional (dar, prometer, oferecer, etc.), o não-candidato ainda que possa ser a interposta pessoa que pratica diretamente a conduta, não pode figurar no pólo passivo da lide. Conclusão que não afasta a possibilidade do não-candidato ser processado por crime de corrupção eleitoral (art. 299, CE), ou mesmo ser arrolado como testemunha AIJE que investiga a captação ilícita de sufrágio [TRE/MG. Ac. n. 23.255, de 3.9.2013, Rel. Juiz Pedro Francisco da Silva – grifou-se].

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Ilegitimidade passiva de terceiro, não candidato, para figurar em representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso provido [TSE. REspe n. 39364-58.2009.6.00.0000, de 10.5.2012, Rel. Min. Carmén Lúcia].

Em vista dessas considerações, por constituir um ilícito imputável exclusivamente ao candidato, na sua modalidade tradicional, os terceiros não candidatos não se sujeitam às cominações do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Dessa forma, tem-se que as referidas ações ilícitas restaram configuradas somente em relação aos candidatos Volnei Favarin e Jetender Singh Kalsi.

2.1.3. Abuso de poder econômico



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

O abuso de poder econômico pressupõe o emprego de recursos financeiros em detrimento da igualdade que deve existir entre os concorrentes no pleito, cuja mensuração se dá em cada caso concreto.

Nesta espécie de infração, o benefício eleitoral auferido é o suficiente à responsabilização do agente ou dos partícipes, podendo, a teor do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, ser a ação de investigação judicial deflagrada contra todos os que tenham contribuído para a conduta.

Portanto, “[...] são legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual os candidatos beneficiários pela prática ilícita e qualquer pessoa, candidato ou não, que atue para beneficiar algum candidato [...] [TRE/MG. Ac. 281, de 30.3.2005, Rel. Juiz Antônio Romanelli], não constituindo requisito essencial à sua configuração e sancionamento, a qualidade de candidato.

Do contexto probatório amealhado, sobressai a convicção de que houve o excesso, com a desmesurada utilização de recursos econômicos, pois possível aferir que as vantagens prometidas ou supostamente concedidas teriam sido financiadas pelos candidatos Volnei Favarin e Jetender Singh Kalsi, exurgindo evidente o aliciamento irrestrito de eleitores.

Convém rememorar que a Lei Complementar n. 135/2010, ao conferir nova redação ao art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/1990, estabeleceu que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

É certo que não mais se exige a prova direta do nexo causal entre o ato abusivo e o resultado da eleição, todavia, faz-se premente a constatação da gravidade do ato, ou seja, que tenha ele maculado irremediavelmente o pleito, quebrando a isonomia entre os candidatos e o respeito à vontade popular. Acerca do tema, oportuno transcrever a lição de Rodrigo López Zilio:

[...] No entanto, porque as ações de abuso genérico protegem *[atingem]* a normalidade das eleições, a jurisprudência tem sido convergente ao exigir a potencialidade lesiva de o ato de abuso afetar a lisura do pleito. Assim, somente resta configurado o abuso de poder (em sentido *lato*) quando, além da prova do ilícito praticado, houver elementos que indiquem o comprometimento da legitimidade da eleição. Em verdade necessita-se a prova de que o comportamento abusivo apresenta magnitude ampla, comprometendo o normal andamento do processo eleitoral em curso, ou seja, do ilícito praticado advém força suficiente para causação de benefício de determinado candidato, com prejuízo – ainda que reflexo – aos demais contendores, havendo o desvirtuamento da vontade originária do eleitorado. [...] Nesse norte, a



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

potencialidade lesiva, apta a revelar quebra da normalidade e lisura do processo eleitoral, figura como elemento fundamental para a caracterização do ato de abuso de poder, ou seja, a potencialidade lesiva é elemento constitutivo do ato de abuso de poder; daí a distinção da proporcionalidade – que é critério de aplicação de sanção, e não de constituição do abuso.[...] [*Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: Uma análise do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Porto Alegre: Rev. do TRE/RS. Julho-Dez 2011. v. 16. n. 33*].

Isso não significa dizer que seria dispensável a prova da potencialidade lesiva do ato, pois como muito bem assevera o mesmo autor antes citado, a inovação em tela não afastou a exigibilidade desse requisito, mas, antes, apenas “[...] desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo – que é o resultado do pleito – até mesmo porque a ação de investigação judicial eleitoral pode ser julgada antes do pleito” [...] [*op. cit.*, n. 33].

Assim, a caracterização do abuso de poder deve ser avaliada pela gravidade das circunstâncias do ato lesivo, em cotejo com o rompimento do bem jurídico tutelado pela normativa, qual seja, a normalidade e a legitimidade do pleito. Como muito bem explicita Rodrigo López Zílio:

[...] Embora sedutor o argumento de que a nova redação dada ao art. 22, Inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90 afasta a exigência da potencialidade lesiva de afetar a lisura do pleito – até mesmo porque a nomenclatura adotada pelo legislador assim, aparentemente, sugere –, a tese esgrimida encontra óbice intransponível, que é o necessário cotejo com o bem jurídico tutelado.

[...]

Em apertada síntese, o ato abusivo somente resta caracterizado quando houver o rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (normalidade e legitimidade do pleito), configurando-se o elemento constitutivo do ilícito, seja com o reconhecimento da potencialidade lesiva – como, desde sempre, assentado pela jurisprudência do TSE –, seja com o reconhecimento da gravidade das circunstâncias – como definido pela nova regra exposta pelo art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/90. Ambas as expressões – potencialidade lesiva e gravidade das circunstâncias –, em suma, revelam-se como elementos caracterizadores do ilícito, daí que se demonstra estéril a discussão semântica das nomenclaturas adotadas, porque, no fundo, as duas denotam um mesmo e unívoco conceito já que o que importa, em verdade, é a violação ao bem jurídico protegido pelas ações de abuso genérico. [...] [*op. cit.*].

A apuração da gravidade das circunstâncias que envolvem o caso concreto, por sua vez, serve de diretriz à caracterização da potencial lesividade do ato



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

abusivo, tomando-se em consideração, para esse efeito, os critérios temporal, quantitativo e o seu impacto no eleitorado.

Uma vez fixadas essas premissas, tem-se que o conjunto probatório dos autos desvela, sem embargo de dúvidas, a realização da conduta abusiva — ampla distribuição de benesses à população —, a ponto de desvirtuar a vontade do eleitor e influir no resultado do pleito.

Como antes observado, o conteúdo das conversas degravadas é conclusivo quanto à captação ilícita de sufrágio, evidenciado nas inúmeras passagens destacadas, a exemplo das locuções “tudo certo, conforme ajustado”, “dá quinhentão a mais”, “vão querer alguma coisa”, “dá pra fazer algum acerto”, “outra coisinha que ela precisaria”, “negócio certo”, “dar um agradozinho”, “não precisa oferecer muita coisa”, “acertado R\$ 100,00 reais com cada um”, “precisando de alguns trocos”, “arrumado mais um voto”, “fechado com a eleitora”, “deixar uma gasolininha”, entre outras.

Com efeito, os diálogos registrados revelam que os recorrentes Diogo Dal Toé Daniel, Edelar Favarin, Leonir Daniel Favarin, Nelci Bianchini Menegon, Geovane de Godói e de Ricardo Ximenes estavam engajados nas campanhas de Volnei Favarin e de Jetender Singh Kalsi e não mediram esforços na tentativa de cooptar os votos do eleitorado de Morro Grande, tendo todos eles, ao menos uma vez, intermediado uma oferta ou promessa de benesse, vinculando-a ao voto do eleitor.

Destaca-se que a participação de Leonir Daniel Favarin, mãe do vereador eleito, não foi infirmada, tendo a defesa tão só conferido uma nova versão ao diálogo captado entre eles na data de 6.10.2012 (08h05min06s), em que diz ter arrumado tão somente R\$ 2.000,00 e que Adelar estaria em Meleiro e lá teria “conseguido mais duas, mais o Negão, mais outro perto de Meleiro”, com o quais teria acertado R\$ 100,00, “cada um”.

Argumenta-se, na hipótese, que o dinheiro sacado, no montante de R\$ 2.000,00 reais, teria sido destinado ao reembolso de Diogo Dal Toé Daniel, que teria pago o conserto da camionete do vereador, cujo valor referido em conversa anterior teria alcançado a cifra de R\$ 2.350,00 reais, entretanto (6.10.2012, às 7h43min33s).

Consigna-se, ainda, que a menção feita ao irmão Edelar Favarin teria sido distorcida, pois os R\$ 100,00, então referidos, diria respeito à possível “contratação de seguranças para trabalharem na véspera e no dia da eleição” (fl. 511), o que, entretanto, não chegou a ser ultimado.

Impende salientar, mais uma vez, que os argumentos de defesa não se prestam a justificar as aludidas intermediações, não havendo provas hábeis a



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

corroborá-los, de modo a afastar a certeza quanto à ocorrência da promessa de benesses vinculadas à obtenção dos votos dos eleitores às vésperas das eleições.

Os comentários posteriores ao evento eletivo, de igual modo, colocam em evidência a intenção eleitoreira dos envolvidos:

Em conversa datada de 8.10.2012, um colaborador — colega do advogado Diogo Dal Toé Daniel — parabeniza Volnei Favarin por sua vitória, aduzindo que não teria entendido como perderam por mais de 500 votos. Alega que “aquele esquema da Tramonto não teria funcionado nada” e que teria sentido que estava tudo perdido, tanto que o teria avisado para “não descer mais”, “não queimar mais” dinheiro (10h16min52s).

Na mesma data, às 10h16min52s, Silvano também liga para o vereador, para parabenizá-lo, mas diz estar triste por perder a eleição majoritária. Pergunta a Volnei Favarin se seria tomada alguma providência quanto à “traíragem” da Tramonto.

Já, no dia subsequente, 9.10.2012, Leonir Daniel Favarin comenta com o filho que “eles também teriam comprado votos” (10h56min56s).

Assim, não há como negar o contexto das conversas captadas, que dão conta, de fato, da negociação de votos de eleitores locais, resultando no manifesto êxito de Volnei Favarin nas urnas.

Da mesma forma, embora não tenham sido eleitos — reiterando-se, que, para a configuração do abuso, não se mostra relevante o nexos causal entre a conduta e o resultado do pleito —, as ações ilícitas também visavam beneficiar a chapa majoritária, formada por Jetender Singh Kalsi e Moisés da Silva Marcelo, então candidatos à Chefia do Executivo de Morro Grande, como ficou evidente em diversos diálogos interceptados.

A título de exemplo, podem ser citados aqueles em que Volnei Favarin manteve com Geovane de Godói (4.10.2012, às 19h26min26s), em que menciona haver um funcionário da Tramonto que garantiria o seu voto em Jetender, e com Nelci Bianchini Menegon (6.10.2012, às 17h03min23s), no qual informa o vereador que Adilson Bonfante e sua mulher queriam negociar seus votos, dois para prefeito e um para vereador.

Inegável, além disso, o conhecimento e a anuência do candidato majoritário, circunstâncias estas declaradas pelo vereador eleito, Volnei Favarin, que, em contato telefônico com anônimo, registra que somente faria “algum acerto” com eleitores, se houvesse o aval de Jetender (4.10.2012, às 11h14min11s).



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

As condutas apuradas resultaram no aliciamento de grande quantidade de eleitores, conforme os inúmeros flagrantes revelados pelas escutas realizadas, e foram graves o suficiente para afetar o equilíbrio da disputa eleitoral.

Evidente, pois, o alegado proveito eleitoral, sendo irrefutável que os atos foram praticados com abuso, de modo a favorecer, incontestavelmente, as candidaturas em questão, mostrando-se hábeis a comprometer o bem jurídico tutelado pela normativa de regência: a normalidade e a legitimidade do pleito.

Em caso similar, decidiu este Tribunal que a prova existente, em especial a interceptação telefônica, seria suficiente à configuração da ilicitude apurada, ao assentar que:

Sendo lícita e idônea, a interceptação telefônica poderá ser utilizada como prova emprestada para dirimir controvérsias na esfera civil e administrativa. No expressivo dizer do Ministro Cezar Peluso “no âmbito normativo do uso processual dos resultados documentais de interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave, que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimante desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade” (STF. Inq. 2424 QO-QO, DJ 24.8.2007). [...] [Ac. n. 25.227, de 9.8.2010, rel. Juiz Sérgio Torres Paladino].

Contudo, mais uma vez, não há prova efetiva da participação direta do candidato Moisés da Silva Marcelo ou de sua ciência acerca da prática do ato abusivo, muito embora pudesse dele se beneficiar, já que concorrente ao cargo de vice-prefeito na chapa formada com Jetender Singh Kalsi.

No caso, sendo exigível a prova do vínculo subjetivo para a cominação da inelegibilidade — que constitui, aliás, uma severa restrição ao pleno exercício dos direitos políticos —, a ausência da prática de uma conduta ilícita, seja omissiva ou comissiva por parte do investigado, afasta sua responsabilização, a teor da reiterada jurisprudência da Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

- Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. **Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente**



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu par a prática do ato. **Precentes.** [AgRegREspe n. 489-15.2012.6.19.0055, de 13.11.2014, Rel. Min. Henrique Neves – grifou-se].

Como muito bem elucidou o relator referido, “é certo que a decretação de inelegibilidade não pode atingir aqueles que não praticaram os atos tidos como abusivos”, ainda que deles tenha sido beneficiário.

3. Sanção

Por conseguinte, implementados os requisitos essenciais à configuração da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, impõe-se a cassação do diploma do vereador eleito, Volnei Favarin, a teor do disposto no art. 41-A da Lei das Eleições e no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, além da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos para as eleições subsequentes àquela em que se verificaram os ilícitos, mantendo-se o valor da pena pecuniária arbitrada na sentença, de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), o equivalente a 10.000 Ufirs.

Uma vez que a decisão de cassação do diploma do recorrente está sendo confirmada, em grau de recurso, após o pleito devem ser os votos “contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, cumprindo, dessa forma, ao suplente a assunção do cargo eletivo vago.

Convém consignar que o comando do dispositivo citado permaneceu inalterado, mesmo com a introdução do art. 16-A, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997 pela Lei n. 12.034/2009, tendo o Tribunal Superior Eleitoral recentemente convalidado o entendimento de que “se, no momento da disputa eleitoral, o candidato estava com o registro deferido e, posteriormente, sobreveio decisão pelo indeferimento, os votos dados são computados para a legenda” [EmbDecMS n. 4243-32, de 1º.10.2014, Rel. Min. Luciana Lóssio].

A Jetender Singh Kalsi, à época candidato a prefeito de Morro Grande, deve ser também cominada a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos para as eleições subsequentes àquela em que se verificaram os ilícitos (art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990), ratificando, no que concerne à pena pecuniária, a quantia de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), correspondente a 2.000 Ufirs, valor este fixado na sentença condenatória.

Pela prática do abuso de poder econômico, respondem Diogo Dal Toé Daniel, Edelar Favarin, Leonir Daniel Favarin, Nelci Bianchini Menegon, Geovane de Godói e Ricardo Ximenes, devendo ser-lhes aplicada a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito anos) ulteriores à eleição de 2012.



Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 663-25.2012.6.24.0042 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

Pelas razões expostas, conheço dos recursos, dou provimento ao interposto por Moisés da Silva Marcelo, a fim de afastar as sanções que lhe foram cominadas; nego provimento aos de Volnei Favarin e Jetender Singh Kalsi, e dou parcial provimento aos apelos de Diogo Dal Toé Daniel, Edelar Favarin, Leonir Daniel Favarin, Nelci Bianchini Menegon, Geovane de Godói e Ricardo Ximenes, apenas para excluir a pena de multa a eles cominada na sentença.

Por fim, impõe-se a cassação da liminar anteriormente deferida, que havia determinado a suspensão da execução da sentença, para que se cumpra de imediato esta decisão, após a devida publicação e o julgamento de eventuais embargos de declaração.

É o voto.





TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 663-25.2012.6.24.0042 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (MORRO GRANDE)

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MOISES DA SILVA MARCELLO; RICARDO ALEXANDRE XIMENES; DIOGO DAL TOÉ DANIEL; EDELAR FAVARIN; LEONIR DANIEL FAVARIN; NELCI BIANCHINI MENEGON; JETENDER SINGH KALSI

ADVOGADO(S): SILVINO DANIEL

RECORRENTE(S): GEOVANE DE GODÓI

ADVOGADO(S): SILVINO DANIEL; IVO CARMINATI; JULIANA BORSATTO NUERNBERG; ANDRÉIA BRASIL DA SILVA; MICHELE PIAZZA ALEXANDRE NUNES; BRUNO CARMINATI CIMOLIN; GUILHERME AYRES DE SOUZA

RECORRENTE(S): VOLNEI FAVARIN

ADVOGADO(S): VOLNEI FAVARIN; SILVINO DANIEL

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao apelo de Moisés da Silva Marcelo; negar provimento aos de Volnei Favarin e Jetender Singh Kalsi; e dar parcial provimento aos recursos de Diogo Dal Toé Daniel, Edelar Favarin, Leonir Daniel Favarin, Nelci Bianchini Menegon, Geovane de Godói e Ricardo Ximenes, apenas para excluir a pena de multa a eles cominada na sentença, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o Advogado Ivo Carminati. Foi assinado o Acórdão n. 30524. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 06.04.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.